SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009078-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Maria Aparecida Buzzo Aguilar

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-

CENTRO ADMINISTRATIVO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter trabalhado para a segunda ré entre 1992 e 2010, usufruindo de plano de saúde junto à primeira ré em função disso (contribuía parcialmente com o custo do plano, enquanto a segunda ré arcava com o restante).

Alegou ainda que depois de sua dispensa continuou sendo beneficiada pelo plano junto à primeira ré, estando agora na iminência de perder tal condição.

Invocou sua condição pessoal (é idosa, sobrevive com sua aposentadoria de um salário mínimo, ficou viúva recentemente e é arrimo de família) e o direito constitucional à saúde para pleitear que a primeira ré seja compelida a manter o plano em suas atuais condições ou estabelecer outro que atenda às suas necessidades.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada em contestação pela segunda ré não merece acolhimento, tendo em vista que quanto a ela o pleito está circunscrito ao fornecimento de esclarecimentos determinados (fl. 06, \underline{e}), ostentando ela – e somente ela – possibilidade para tanto.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, pelo que extraio dos autos a autora em abril de 2010 foi dispensada sem justa causa pela segunda ré, a qual não comunicou a ocorrência à primeira ré.

A autora não obstante permaneceu como beneficiária do mesmo plano de saúde que havia enquanto empregada da segunda ré, até que em 01 de outubro de 2012 firmou com a primeira ré o termo de fls. 23/24.

Por intermédio dele, aquele plano foi mantido pelo prazo de dois anos e ao fim desse período um novo haveria de ser contratado entre as partes, com aplicação da tabela de preços pertinente.

Assentadas essas premissas, reputo que a solução do feito haverá de ser distinta para cada uma das relações jurídicas postas.

Quanto à primeira ré, não se entrevê irregularidade alguma perpetrada por ela em face da autora.

Ao contrário, e a despeito de não ter sido informada de sua dispensa por parte da segunda ré, manteve de abril/2010 até outubro/2012 o seu plano de saúde, mesmo que inexistisse respaldo a tanto.

Como se não bastasse, celebrou na sequência termo por meio do qual prolongou a vigência desse plano por mais dois anos, concluindo-se que durante quatro anos a autora usufruiu de plano de saúde mesmo sem possuir vínculo laborativo com a segunda ré.

De outro lado, não se pode cogitar de obrigação da ré em manter o mesmo plano ou estabelecer outro que atenda as suas necessidades com fulcro no direito constitucional à saúde.

Inexiste norma específica que imponha dever dessa natureza à primeira ré e mesmo que se considere a dispensa sem justa causa da autora é fato que o plano de saúde a que estava vinculada continuou produzindo efeitos por mais de dois anos, cumprida a determinação inserta no art. 30, § 1°, da Lei n° 9.656/98.

Já as disposições constitucionais que abordam a matéria se voltam ao Poder Público e não possuem o condão de vincular particulares ao atendimento dos que necessitam de serviços médicos e hospitalares.

Por outras palavras, o reconhecimento da difícil situação em que se encontra a autora não poderia render ensejo a obrigar a primeira ré a manter plano sem lastro que o amparasse ou a contratar outro em bases compatíveis com sua condição, até porque se assim fosse naturalmente — e infelizmente, diga-se de passagem — grande quantidade de pessoas poderia postular benefício idêntico, o que não se concebe.

A postulação da autora quanto à primeira ré, portanto, não pode prosperar.

Já quanto à segunda ré, reputo inexistir o interesse de agir, condição da ação indispensável ao conhecimento da causa.

Na verdade, como não se vislumbra o direito da autora à manutenção do plano ou celebração de novo na esteira de suas possibilidades é irrelevante perquirir a respeito dos motivos que teriam levado a segunda ré a não comunicar à primeira a dispensa dela.

O processo quanto ao assunto não teria utilidade ou necessidade, não projetando efeitos que de algum modo e até mesmo em tese poderiam beneficiar a autora.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à ré **TECELAGEM SÃO CARLOS S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação em relação à ré **UNIMED SÃO CARLOS** – **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA